

Atribuídas à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DIVISÃO DO SERVIÇO DE TUBERCULOSE VERBA N. 170' and 'DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEFRA VERBA N. 193'.

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que constam o artigo anterior, ficam reutilizadas no mesmo orçamento, verbas, códigos e dependências nele mencionados, as seguintes dotações:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'DIVISÃO DO SERVIÇO DE TUBERCULOSE VERBA N. 170' and 'DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEFRA VERBA N. 193'.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário no Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197 da "C.L.F.", Decreta:

DECRETO N. 34.154, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a relação de cargo. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197 da "C.L.F.", Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Escriurário, classe "H", do QSSPAS-PP-III, lotado no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria, ocupado pelo Sr. Pedro Greco, devendo o mesmo ter sede de exercício no Hospital Central do Juqueri.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

DECRETO N. 34.155, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a relação de cargo. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197 da "C.L.F.", Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo de Médico, classe "T", do QSSPAS-PP-III, lotado no Departamento Estadual da Criança da mesma Secretaria, ocupado pelo Dr. Theophilus Dias Castejon.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude este decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197 da "C.L.F.", Decreta:

DECRETO N. 34.156, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a concessão de auxílio na Universidade de São Paulo. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder, no corrente exercício, ao Grêmio da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o auxílio de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), correndo a despesa pela Verba 42 489 — FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO — "Subvenções, contribuições e auxílios".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta:

DECRETO N. 34.157, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a aplicação do RTI a funções do Instituto Zimotécnico e dá outras providências. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta:

Artigo 1.º — O RTI a que se refere a Lei 4477 de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se às funções exercidas pelos Senhores: Urgel de Almeida Lima, Gerardo Claret de Melo Ayres, Alcides Martinelli Filho, Paulo Ana Bobbio, Sebastiana Joly, Alcides Serzedello, Helcio Falanghe, Rodolpho de Camargo e Rahme Nelly Neder, junto ao Instituto Zimotécnico, anexo à 8ª Cadeira-Tecnologia Agrícola da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Artigo 2.º — Os servidores referidos no artigo anterior serão admitidos em regime de tempo integral, no qual ficarão em estágio de experimentação, na forma do artigo 11 da Lei n. 4477, de 24 de dezembro de 1957, e do artigo 12 do Decreto 32715 de 14 de junho de 1959.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas n. 33 — 100 "Contravados" do orçamento do Instituto Zimotécnico, que apresenta, nesta data, o saldo disponível de Cr\$ 253.476,50.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta:

DECRETO N. 34.158, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a aplicação do RTI à Cadeira n. 2 — Mineralogia e Geologia, da Escola de Engenharia de São Carlos, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer n. 174-58, da C. P. R. T. I. Decreta:

Artigo 1.º — O RTI a que se refere a Lei 4477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à Cadeira n. 2 — Mineralogia e Geologia, da Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pela verba n. 49-015 que apresenta, nesta data, o saldo disponível de Cr\$ 772.540,00.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessões de 30 de junho, 11 de agosto e 29 de setembro de 1958. Decreta:

DECRETO N. 34.159, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1958

Altera os dispositivos que especifica do Regulamento da Escola de Engenharia de São Carlos, baixado pelo Decreto n. 27.239, de 11 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessões de 30 de junho, 11 de agosto e 29 de setembro de 1958. Decreta:

Artigo 1.º — Ficam introduzidas as seguintes alterações nos dispositivos abaixo especificados do Regulamento da Escola de Engenharia de São Carlos baixado pelo Decreto n. 27.239, de 11 de janeiro de 1957:

a) a letra "c" do artigo 2.º passa a ter a redação que segue: "Cursos de matérias optativas e facultativas"; b) no artigo 6.º, onde se lê — "Estruturas de Concreto Armado (A e B)", leia-se: "Estruturas de Concreto Armado (I, II e III);

c) no artigo 9.º, na parte referente aos "Cursos de aplicação", 7.º e 8.º semestres de todas as opções de Engenharia Civil, onde se lê — "Estruturas de Concreto Armado (A)", leia-se — "Estrutura de Concreto Armado (I); na parte referente ao mesmo Curso, 9.º semestre da opção "Edifícios e Grandes Estruturas", onde se lê — "Estruturas de Concreto Armado (B)", leia-se — "Estruturas de Concreto Armado (II); na parte referente ao mesmo Curso, 9.º semestre, para as demais opções de Engenharia Civil, fica incluída a disciplina "Estruturas de Concreto Armado (II)"; na parte referente ao mesmo Curso, 10.º semestre, opção "Edifícios e Grandes Estruturas", fica incluída, após a disciplina "Urbanismo", a seguinte: "Estruturas de Concreto Armado (III)".

Artigo 2.º — Os dispositivos infra discriminados, do Regulamento mencionado no artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação: I — Alíneas "a" e "b" do artigo 61: a) estudos e trabalhos científicos assinalando pesquisas originais ou conceitos doutrinários pessoais considerados de real valor, no caso de matérias básicas, ou trabalhos técnicos publicados ou executados pelo candidato, no caso de matérias de aplicação e desde que julgados de alto valor;

b) títulos de nível universitário, particularmente os de doutor e de livre-docente; II — Parágrafo único do artigo 62: "Parágrafo único — A exigência ou não da prova prática, assim como a sua natureza em face deste artigo, serão objeto de decisão da Congregação e seu conteúdo específico e detalhes serão fixados pela Comissão Julgadora do Concurso";

III — Artigo 63: "Artigo 63 — As provas didáticas referidas no artigo 57 formarão um conjunto de 2 (duas) a 3 (três) aulas de 50 (cincoenta) minutos cada uma versando todas sobre um mesmo assunto que o candidato deverá desenvolver em nível elevado.

§ 1.º — O assunto das provas de que trata este artigo será sorteado de uma lista contendo pelo menos 8 (oito) assuntos organizados pela Banca Examinadora e o mínimo

de aulas será fixado pelo candidato, que o comunicará à Banca dentro de 5 (cinco) horas após tomar conhecimento do ponto sorteado.

§ 2.º — A primeira aula terá lugar 24 (vinte e quatro) horas após o sorteio e cada aula seguinte 5 (cinco) horas após a imediatamente anterior.";

IV — § 3.º do artigo 67: "§ 3.º — No caso de concurso para provimento de cadeira somente terão direito a voto os professores Catedráticos efetivos";

V — Artigo 68: "Artigo 68 — Se a Congregação tiver menos de dois terços de professores catedráticos, indicará, para completar esse número, professores catedráticos efetivos de estabelecimentos congêneros oficiais ou reconhecidos, de preferência entre os que lecionem a mesma matéria, ou afim, da cadeira posta em concurso, ou profissionais de notório saber com atividade ou obras publicadas, pertinentes à mesma disciplina.

§ 1.º — Os componentes da Congregação, escolhidos na forma deste artigo, participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, concernentes ao concurso, e submeter-se-á à aprovação desta o parecer da comissão julgadora.

§ 2.º — A indicação a que se refere este artigo será feita ao Reitor da Universidade, que a submeterá à aprovação do Conselho Universitário.

§ 3.º — Em caso de rejeição de alguns dos nomes pelo Conselho, incumbirá à Congregação indicar o seu substituto.

§ 4.º — O parecer da Comissão Julgadora será submetido à aprovação do Conselho Universitário, quando já iniciado ou concluído perante este o julgamento do concurso".

VI — Artigo 106: "Artigo 106: A título excepcional, os alunos aprovados em todas as disciplinas do curso fundamental poderão requerer matrícula em disciplinas de mais de um curso ou opção, uma vez que para isso haja compatibilidade de horários e respeitadas ainda as outras disposições regulamentares do regime de promoção e o disposto no artigo 108 deste Regulamento.

§ 1.º — De qualquer forma, a Escola não se obriga a modificar os horários das aulas para atender a situações particulares de alunos.

§ 2.º — Os alunos da Escola ou de outros Institutos Universitários poderão frequentar cursos especiais a critério do Conselho Departamental".

VII — Artigo 107: "Artigo 107 — A matrícula inicial para os aprovados nos concursos de habilitação, bem como nos anos seguintes, será requerida mencionando o curso ou a opção e as disciplinas em que o interessado se deseja matricular, de acordo com o estabelecido neste Regulamento e no Regimento Interno.

Parágrafo único — Deverá ser requerida à parte a matrícula excepcional em 2.º curso ou opção, respeitadas as especificações deste Regulamento".

VIII — Artigo 108: "Artigo 108 — Não será aceita matrícula de qualquer aluno em mais de 10 (dez) disciplinas, no mesmo período letivo".

IX — Artigo 132: "Artigo 132 — O aluno que estiver em condições de se inscrever em exame final oral de 1.ª época poderá, mediante requerimento em que prove motivo justo, fazê-lo em 2.ª época, processando-se o exame nas mesmas condições que em 1.ª época".

X — Artigo 137: "Artigo 137 — A aprovação dentro de cada curso será computada por disciplinas, de acordo com as especificações que lhes caracterizam as várias partes e de conformidade com as demais disposições regulamentares, principalmente artigos 6.º e 9.º".

XI — Artigo 138: "Artigo 138 — Poderá ser promovido do curso fundamental para o intermediário o aluno que tiver sido aprovado em todas as disciplinas do curso fundamental.

§ 1.º — O aluno que for reprovado em uma só disciplina do curso fundamental poderá matricular-se nas disciplinas do curso intermediário.

§ 2.º — O aluno só poderá prestar exames das disciplinas a que se refere o parágrafo anterior, em 2.ª época, e depois de ter sido aprovado na disciplina do curso fundamental em que tenha sido reprovado, aplicando-se, no que couber e "mutatis mutandis", o disposto nos artigos 139 e seus parágrafos e 140 e seu parágrafo único.

§ 3.º — Poderá matricular-se nas disciplinas de um dos cursos de aplicação, respeitadas as demais exigências e exceções regulamentares, o aluno que houver satisfeito as seguintes condições:

a) aprovação de todas as disciplinas do curso fundamental;

b) aprovação de todas as disciplinas do curso intermediário;

c) aprovação em todas as disciplinas do curso intermediário, menos 2 (duas), devendo neste caso o aluno prestar, em 2.ª época, os exames das disciplinas do curso de aplicação em que se matricular, após haver obtido aprovação nas disciplinas do curso intermediário de que depender, aplicando-se, no que couber e "mutatis mutandis", o disposto nos artigos 139 e 140 e seu parágrafo único".

XII — Artigo 142, alíneas "a" e "b" e § 3.º: "Artigo 142 — Para ter direito ao diploma de Engenheiro Civil ou de Engenheiro Mecânico o interessado deverá:

a) ter sido aprovado não só em todas as disciplinas do curso fundamental, como também nas dos respectivos cursos intermediários e de aplicação, inclusive de uma das opções, quando houver;

b) efetuar e obter aprovação num trabalho de formatura adequado, cuja natureza e duração serão fixadas pelo Conselho Departamental, mediante proposta conjunta do interessado e do professor da matéria em que couber o trabalho.

§ 3.º — No caso em que o interessado se tenha matriculado em mais de um curso ou opção, serão exigidas todas as condições que se estabelecem neste artigo, seja para a concessão de diploma em cada um dos cursos seja, quando se tratar apenas de opções diferentes, para a concessão do certificado constante do artigo 146 deste Regulamento".

XIII — Artigo 147: "Artigo 147 — A aprovação no curso fundamental e na disciplina "Topografia e Elementos de Geodésia I" dará direito ao diploma de Agrimensor".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder, no corrente exercício, ao Grêmio da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o auxílio de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), correndo a despesa pela Verba 42 489 — FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO — "Subvenções, contribuições e auxílios".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder, no corrente exercício, ao Grêmio da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o auxílio de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), correndo a despesa pela Verba 42 489 — FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO — "Subvenções, contribuições e auxílios".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JANIO QUADROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os pareceres ns.: Decreta: